



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INDENIZAÇÃO DE DIÁRIAS A VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: MESA DIRETORA

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

LEITURA DE PLENÁRIO: 03/02/2025

COMISSÕES TÉCNICAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

Projeto de resolução, de autoria da Mesa Diretora, que tem por objetivo dispor sobre a indenização de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Santo Antônio do Planalto e dar outras providências.

Inicialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

O presente Projeto de Resolução é de iniciativa da Mesa Diretora, objetivando o Poder Legislativo Municipal regulamentar a indenização de diária aos vereadores e servidores do legislativo municipal, fixando o procedimento a ser adotado para solicitação da diária, as hipóteses em que não gera-se o direito a diárias, a forma de pagamento das diárias, a publicidade das diárias, a forma de prestação de contas e avaliação dos resultados, as penalidades aplicáveis



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

em caso de não prestação de contas, os valores aplicáveis para diárias no âmbito estadual e para fora do Estado para os servidores, vereadores e Presidente da Câmara.

No que tange a **competência**, não há qualquer óbice à proposta, afinal o artigo 30, I, da CF/88, prevê que, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*” Igualmente, o artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal refere que “*Ao Município compete prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, ao bem comum de sua população, e que esteja estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, e será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.*”

A iniciativa do processo legislativo é do Chefe do Poder Legislativo, dado o disposto nos art. 30, Inciso III, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores¹ e do Art. 18, inciso III da Lei Orgânica Municipal².

O presente Projeto de Resolução prescinde de Impacto Financeiro Orçamentário tendo em vista que a peça orçamentária já contempla recursos orçados para tal finalidade.

DO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Resolução 01/2025 de 03/02/2025.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Santo Antônio do Planalto RS, em 10 de fevereiro de 2.025.

Jonatan Daniel Haack

OAB/RS 84.882

Assessor Jurídico

¹ Art. 30. O Presidente dirigirá e representará a Câmara na forma da Lei Orgânica do Município e deste Regimento. [...]

III – quanto à administração da Câmara Municipal;

a) Superintender os serviços da Câmara, praticando todos os atos administrativos e legais necessários ao seu bom funcionamento.

² Artigo 18. Compete privativamente à Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

III- organizar os serviços administrativos internos, criar, extinguir e prover os respectivos cargos e fixar-lhes os vencimentos.